



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/94
C	Rubrica

Processo nº 10855.001621/90-98

Sessão de: 24 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.143

Recurso nº: 88.103

Recorrente: ANTONIO CARLOS COSTA MONTEIRO DA GAMA

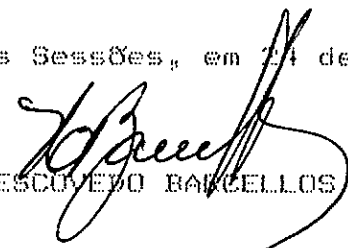
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO. Faz jus ao gozo do benefício previsto no artigo 50, parágrafo 6º, da Lei 4.504/64, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, o contribuinte que à data do lançamento não for devedor do tributo. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS COSTA MONTEIRO DA GAMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10855.001621/90-98
Recurso nº: 88.103
Acórdão nº: 202-06.143
Recorrente: ANTONIO CARLOS COSTA MONTEIRO DA GAMA

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 21 de maio de 1992, tendo como relator o ilustre Conselheiro Rubens Malta de Souza Campos Filho, ocasião em que o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência à repartição de origem, haja vista que novos documentos foram acostados aos autos pelo recorrente, juntamente com o recurso de fls. 13.

Após o exame dos novos documentos apresentados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através da Carta INCRA SR-08/C nº 094/83, de fls. 27, informou que o ITR do exercício de 1989 foi efetuado dentro do prazo legal.

Int.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10855.001621/90-98
Acórdão nº: 202-06.143

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

A exigência do crédito tributário foi formalizada sem a redução prevista no parágrafo 6º do artigo 50 da Lei nº 4.504/64, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746/79, tendo em vista que o INCRA acusava a existência de débito referente ao exercício de 1989.

Em atendimento à Diligência nº 202-01.421, de 21.05.92, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, através da Carta INCRA SR-08/C nº 094/83, de fls. 27, informou que o ITR do exercício de 1989 foi efetuado dentro do prazo legal.

Inexistindo débito referente aos exercícios anteriores, é incabível a cobrança do ITR sem o benefício da redução prevista na Lei nº 6.746/79.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES